



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
RECURSO Nº. : 00.984
MATÉRIA : FINSOCIAL 1989 e 1992.
RECORRENTE : TRANSPORTES GUZZO LTDA.
RECORRIDA : DRF CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5 % (meio por cento), conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal(R.E. nr. 150.764/1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTES GUZZO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, a partir do ano de 1989, excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

GA

PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662
RECURSO Nº. : 00.984
RECORRENTE : TRANSPORTES GUZZO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Transportes Guzzo Ltda. foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/13, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade faturamento, nos períodos de apuração: 07/89 e 08/89; 10/89 a 02/90; 05/90 a 08/91; 01/92 a 03/92.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal número 13921/000.074/93-97 no qual foram apurados irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nr. 1.940/82 e alterações posteriores.

A impugnação(fls. 56/57) foi tempestivamente apresentada arguindo a inconstitucionalidade da cobrança.

A decisão fiscal de fls. 59/60 manteve o lançamento.

Em seu recurso(fls.64/65) interposto dentro do prazo regulamentar, a atuada repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

Raulo É o relatório.
Est

PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662

VOTO

CONSELHEIRO - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nr. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória(reeditada pela MP nr. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5 %, com fundamento no artigo 9º da lei nr. 7689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1 %.

Renata Pantoja
GP

PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5 %.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR



PROCESSO Nº. : 13.921/000.074/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.662

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL